



Câmara dos Deputados

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2021 (Da Sra. Tabata Amaral)

Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Anexo III e do Anexo III - B do Edital de Convocação nº 1/2021 - CGPLI PNLD 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Anexo III e do Anexo III-B do Edital de Convocação nº 1/2021 - CGPLI PNLD 2023, publicados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) na data de 12 de fevereiro de 2021.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 12 de fevereiro de 2021, o Ministério da Educação publicou o Edital de Convocação nº 1/2021 - CGPLI PNLD 2023, que convoca editoras interessadas em participar do processo de aquisição de obras didáticas, literárias e pedagógicas destinadas aos estudantes, professores e gestores das escolas dos anos iniciais do ensino fundamental da educação básica pública (1º ao 5º ano), das redes federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público. O edital é uma atualização do Edital de Convocação nº 01/2017, voltado a compra de livros didáticos e literários para o ano de 2019.

De acordo com o art. 49, X, da Constituição Federal, é da competência do Congresso Nacional a fiscalização e o controle, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Ressalta-se ainda, com base no art. 49, V, do texto constitucional, que compete ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Diante disso, o presente edital vai de encontro à Constituição Federal de 1988, no seu artigo 206, inciso III, que determina que o ensino deve seguir princípios como o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, bem como descumpre o art. 3º do Decreto nº 9.099/2017, que delimita o que é o PNLD e o inciso III do art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/1996).

O edital PNLD 2019 trazia a possibilidade de se utilizar concepções das mais diversificadas, inclusive com mais de uma metodologia em um mesmo material, desde que



* c d 2 1 6 1 5 3 0 6 2 2 0 0 *

propiciassem ao aluno uma efetiva apropriação do conhecimento. Para isso, o edital apresentava como critério eliminatório para a avaliação (item 3.1 do Anexo III): “coerência e adequação da abordagem teórico-metodológica assumida pela obra, no que diz respeito à proposta didático-pedagógica explicitada e aos objetivos visados”.

No edital PNLD 2023 (Anexo III-B), este trecho foi retirado, mantendo-se apenas a expressão “coerência e adequação da abordagem teórico-metodológica”, fazendo parecer que não há espaço para que sejam assumidas outras abordagens e correntes teórico-metodológicas. Para além disso, foram excluídos os itens que apontavam para a escolha da metodologia pelos autores dos livros ou para a possibilidade de múltiplas abordagens:

1. Explicitar e compatibilizar a opção teórico-metodológica adotada com o modo como são desenvolvidas as atividades, evitando paradoxos de interpretações;
2. No caso de recorrer a mais de um modelo didático-metodológico, será necessário explicitar e justificar o arranjo proposto, indicando claramente a articulação entre seus componentes;
3. A proposta didático-pedagógica de uma obra deve traduzir-se em projeto gráfico-editorial compatível com suas opções teórico-metodológicas, considerando-se, dentre outros aspectos, a faixa etária e o nível de escolaridade a que se destina;
4. Destacar discussões e renovações, mostrando-se atualizados em relação aos avanços teórico-metodológicos recentes aceitos pela comunidade científica e incorporados à corrente de pensamento que for adotada pela coleção ou livro didático.

A escolha dos métodos e das obras pedagógicas e literárias cabem aos sistemas de ensino, que os escolhem de maneira alinhada às concepções pedagógicas adotadas e, por consequência, aos seus currículos. Hoje, todos os estados e o Distrito Federal, em regime de colaboração com seus municípios, já construíram documentos curriculares alinhados às etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da Base Nacional Comum Curricular (BNCC). 4.560 municípios¹ já normatizaram seus currículos de Educação Infantil (EI) e Ensino Fundamental (EF) alinhados à BNCC. Portanto, a maior parte dos sistemas de ensino já adotaram diferentes concepções pedagógicas, e definiram como as aprendizagens essenciais deverão ser promovidas em salas de aula. Os materiais do PNLD são importantes norteadores da prática pedagógica nas escolas públicas, e o cardápio de materiais didáticos a ser oferecido às redes deveria contemplar diferentes concepções pedagógicas para que os sistemas escolham aqueles que melhor se adequem ao seus currículos e concepções. A falta de diversidade teórico-metodológica nesses materiais poderá refletir fortemente no desenvolvimento dos projetos político-pedagógicos de cada unidade, gerando prejuízo para o trabalho dos professores. Além disso, induzir o mercado a produzir materiais com foco em modelos limitados poderá gerar investimentos que não se adequam às necessidades de muitas comunidades escolares.

Logo, é necessário manter o texto do Edital nº 01/2017, voltado ao PNLD 2019, no qual estipula no seu Anexo III, a coerência e adequação da abordagem teórico-metodológica assumida pela obra, no que diz respeito à proposta didático-pedagógica explicitada e aos objetivos visados.

Além disso, no Anexo III do novo edital, onde estão listados os critérios gerais para avaliação pedagógica das obras, observa-se a supressão de diversos princípios éticos – democráticos, que constavam no edital anterior. Logo no item 2.3 deste Anexo, é retirado o termo “diversidade” como princípio norteador para a escolha das obras. Ainda, desaparecem vedações que dizem respeito:

1 <https://observatorio.movimentopelabase.org.br/indicadores-curriculos-de-ei-ef/>



* c d 2 1 6 1 5 3 0 6 2 2 0 0 *

- i) à estipulação de estereótipos e preconceitos de condição socioeconômica, regional, étnico-racial, de gênero, de orientação sexual, de idade, de linguagem, religioso, de condição de deficiência, assim como qualquer outra forma de discriminação ou de violação de direitos humanos;
- ii) à promoção negativa da imagem da mulher, desconsiderando sua participação em diferentes trabalhos, profissões e espaços de poder, desvalorizando sua visibilidade e protagonismo social;
- iii) à utilização de abordagem temática de gênero segundo uma perspectiva sexista não igualitária, inclusive no que diz respeito à homo e transfobia;
- iv) à desconsideração do debate acerca dos compromissos contemporâneos de superação de toda forma de violência, com especial atenção para o compromisso educacional com a agenda da não-violência contra a mulher;
- v) à promoção de postura negativa em relação a cultura e história afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros, desvalorizando seus valores, tradições, organizações, conhecimentos, formas de participação social e saberes sociocientíficos, desconsiderando seus direitos e sua participação em diferentes processos históricos que marcaram a construção do Brasil, desvalorizando as diferenças culturais em nossa sociedade multicultural; e
- vi) à temática das relações étnico-raciais, do preconceito, da discriminação racial e da violência correlata, de forma não solidária e injusta.

No lugar dessas vedações, o novo edital estipula a abstenção de vieses político-partidários e ideológicos, ao dever de promover positivamente a imagem do Brasil e a amizade entre os povos e a promoção de valores cívicos, como respeito, patriotismo, cidadania, solidariedade, responsabilidade, urbanidade, cooperação e honestidade. Ainda, as vedações existentes no edital nº 01/2017 e que serviam de critérios para a seleção das obras são reduzidas a elementos como estar livre de preconceitos ou discriminações de qualquer ordem e estar isenta de qualquer forma de promoção da violência ou da violação de direitos humanos.

Tais mudanças, contendo supressões e silenciamentos, contrariam as diretrizes do PNLD, presentes no Art. 3º do Decreto nº 9.099/2017 e no art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/1996), no que tange o respeito às diversidades sociais, culturais e regionais e o respeito à liberdade e o apreço à tolerância.

Diante dos fatos acima apresentados e pautando-se pela responsabilidade de resguardar o uso do recurso público para a aquisição de obras didáticas, literárias e pedagógicas que vão compor os acervos de todas as escolas da educação básica pública, das redes federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público em seus anos iniciais, solicita-se a sustação dos efeitos dos Anexo III e do Anexo III - B do Edital de Convocação nº 1/2021 - CGPLI PNLD 2023.

Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2021

Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP



Documento eletrônico assinado por Tabata Amaral (PDT/SP), através do ponto SDR_56393, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 6 1 5 3 0 6 2 2 0 0 *